LICITAÇÃO — LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA — AUDITORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo nº 21.182/91

O presente processo teve origem no TC-008.740/91-7, apreciado pelo egrégio Plenário em Sessão de 5.9.91, que se refere às Propostas de Fiscalização e Controle n.os 07/91, 08/91 e 09/91, enviadas a esta Corte de Contas pelo presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, deputado federal Roberto Jefferson, sendo autores das mesmas, respectivamente, os deputados federais José Dirceu, José Carlos Sabóia e Antonio Britto.

2. Na referida assentada, o Tribunal, acolhendo as conclusões de meu voto, determinou, dentre outras providências:

"I — a realização imediata, pela 7ª IGCE, de inspeções extraordinárias na Legião Brasileira de Assistência — LBA, nos estados de São Paulo, Paraná e Amazonas, com vistas à verificação, em toda a extensão necessária, das irregularidades apontadas pela imprensa e consubstanciadas na Proposta de Fiscalização e Controle nº 07/91, relativas a procedimentos licitatórios em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 2.300/86 e legislação complementar na aquisição de cestas básicas (SP e AM) e na construção de 59 oficinas de trabalho para deficientes físicos atendidos pela APAE, através de condicionamento na liberação de recursos (PR). O trabalho deverá ser realizado, sucessivamente, pela mesma equipe de funcionários da 7ª IGCE, que fará a consolidação dos três relatórios de inspeção, podendo, em cada estado envolvido, receber a colaboração das respectivas IRCEs.

II — (...)

III — (...)

IV — enviar cópia do inteiro teor deste relatório/voto ao Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, deputado federal Roberto Jefferson, bem como aos senhores deputados federais José Dirceu, José Carlos Sabóia e Antonio Britto, autores, respectivamente, das Propostas de Fiscalização e Controle n.os 07, 08 e 09/91 que compõem os autos."

3. Examina-se, nesta oportunidade, o resultado do trabalho realizado pelos funcionários da 7ª IGCE Perônimo Pereira da Silva e Francisco Seixas Santos, tendo ainda a colaboração de Mário Aparecido de Carvalho Rodrigues, da IRCE/SP, e de Janete Saraiva de Azevedo, da IRCE/AM.

4. Convém esclarecer, inicialmente, que a inspeção na Superintendência Regional da LBA no estado do Paraná não se realizou pela 7ª IGCE, como havia sido determinada, tendo em vista que a IRCE/PR, antecipando-se à referida decisão do TCU, realizou, no período de 8 a 26.4.91, um levantamento de auditoria naquela Fundação, abordando, dentre outros aspectos, a matéria que seria objeto de exame pela inspetoria geral competente. A realização do mencionado levantamento de auditoria foi aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro-presidente desta Casa, em 25.3.91, através de despacho no processo nº TC-550.203/91-5 (sigiloso), re-

ferente à representação formulada pela IRCE/PR (cópia à fl. 76, vol. V, apenso) acerca de fatos divulgados pela imprensa, à época, envolvendo a então superintendente da LBA/PR, Amélia de Almeida Hruschka, os quais são os mesmos relatados pelo deputado José Dirceu em sua Proposta de Fiscalização e Controle nº 07/91 (fls. 2-4, vol. I).

5. Assim, evitando-se a duplicidade de tarefas, além de gastos desnecessários, algumas peças do citado levantamento de auditoria (TC-550.437/91-6) foram reproduzidas pela equipe da 7ª IGCE, passando a integrar o vol. apenso V (fls. 78-136) para a devida consolidação com os resultados das demais inspeções realizadas, consoante autorização do egrégio Plenário (fl. 3, vol. V).

6. Os inspetores do Tribunal informam ainda (fl. 2) que, visando coletar elementos destinados a subsidiar as inspeções em tela, realizaram exames preliminares, no período de 17 a 21.6.91, na direção nacional da LBA e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE/MEC, ambos com sede nesta Capital.

Antes de submeter à apreciação deste colendo Plenário os fatos que compõem o presente processo, desejo registrar o alto nível do trabalho realizado pela equipe de inspetores deste Tribunal, cuja dedicação, aliada ao zelo, à competência e à isenção, no decorrer do cumprimento de todas as etapas previstas, demonstra que são conhecedores da responsabilidade e da seriedade necessária ao desempenho de missões dessa natureza.

8. A equipe de inspeção, com o objetivo de oferecer a melhor compreensão possível de tudo quanto foi apurado nos trabalhos realizados, dividiu o relatório de fls. 01 a 56 em IV seções abrangendo, as três primeiras, cada Superintendência Regional da LBA inspecionada e, a última, a conclusão e as proposições dos auditores.

9. Recolho, a seguir, do circunstanciado relatório devidamente consolidado pela equipe da 7ª IGCE, os trechos que considero importantes e necessários a uma apreciação cuidadosa e abrangente, visando o desate das questões suscitadas nos autos.

10. No que tange aos fatos apurados na Superintendência Regional da LBA no estado de São Paulo, vale destacar a constatação das seguintes ocorrências:

I — foram adquiridas, sem licitação (processo nº 005.285/90) 6.960 cestas básicas especiais por intermédio da empresa Renascença Participações e Representações Ltda., pelo valor total de Cr$ 49.868.400,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), cujo valor unitário foi de Cr$ 7.165,00 (sete mil, cento e sessenta e cinco cruzeiros), conforme Nota de Empenho nº 4.485/90, de 28.12.90. A equipe de inspeção, relativamente ao assunto, constata (fls. 4-9):

"11. O processo referido teve início através do relatório de visita, datado de 14.12.90, elaborado pela servidora Rita Aparecida Isaac, responsável pelo Centro Regional da LBA em Santo André (SP). Nesse documento (fl. 38-9, vol. I) a servidora relata a visita que fez à chamada Vila Socialista, em Jardim Inamar, no município de Diadema (SP), local de conflito, ocorrido em 11.12.90 — conforme noticiou a imprensa (fls. 42-3, vol. 1) — entre um grupo de moradores, que havia invadido um terreno de propriedade particular, e a Polícia Militar, que cumpria ordem judicial para desocupação do local. Segundo a servidora, todos os 1.275 barracos construídos pelos moradores foram demolidos por máquinas, deixando as famílias desabrigadas. Acrescenta que 1.500 adultos e 1.000 crianças que não tinham onde ficar, foram alojados em dois grupos escolares da região. Por considerar a situação existente como de *calamidade*, a servidora opinou favoravelmente à doação, pela LBA, de materiais que atendessem as maiores necessidades dos desabrigados, os quais especificou como sendo de "alimento, leite, sabonete, fralda, colchonete, pasta dental, medicamentos (analgésico, colírio, antiinflamatório, material de pronto-socorro), roupas de bebê, mamadeiras e papel higiênico."

12. Com base no relatório, o Superintendente Regional, Sr. José Herculino A. Carvalho, em 19.12.90, autorizou a "compra emergencial", condicionada à elaboração de parecer jurídico (fl. 41, vol. 1). Todavia, aquela autoridade não especificou o que seria adquirido e em que quantidade.

13. Na mesma data, a Procuradora-Chefe (substituta), Sra. Maria Lúcia D'Ambrósio Caruso, emitiu parecer resumido no processo (fl. 41, vol. I), no qual entendeu que, por tratar-se de situação emergencial "estará dispensada a licitação de acordo com a lei específica vigente".

(...)

(...)

14. Apesar da alegada situação emergencial, que dispensaria a licitação, estranhamente constam do processo cópias de quatro propostas de empresas comerciais (L.F. Oliveira — Impressos e Formulários Contínuos; Chanceller, Comércio, Representações Ltda.; Multibrás do Brasil Ltda. e Renascença Participações e Representações Ltda.), datadas de 18.12.90, relativas ao fornecimento de 6.000 cestas básicas à LBA (...).

Observa-se ainda que todas as propostas possuem textos semelhantes, datilografados em um mesmo tipo de máquina, com variações apenas nos preços unitário e total e, ainda, na proposta da Renascença que, diferentemente das demais, descreve de forma genérica os componentes da sacola plástica de medicamentos sem, todavia, quantificá-los.

(...)

16. Além da inadequada caracterização do objeto da compra, não houve, no processo, a indicação dos recursos financeiros, para atendimento da despesa, conforme preceitua o art. 13 do Decreto-lei nº 2.300/86.

(...)

19. Prosseguindo no exame do processo 5.285/90, detectamos várias irregularidades (...)

20. A entrada do material (cestas básicas) foi formalizada pela Seção de Almoxarifado, através da Nota de Entrada nº 13.180, de 2.1.91 (fl. 56, vol. 1) — nota esta que demonstra também a má instrução do processo, pois contém duas numerações, fls. 14A e 15A — sem que, de fato, houvesse o material ingressado na LBA. Consoante acusou o próprio Chefe da Seção de Almoxarifado, à época, Sr. Benedito Carneiro, o material era retirado pelos beneficiários, diretamente da firma (Renascença), com emissão de Nota de Saída (NS) posterior (...).

25. A Nota de Empenho, em favor da Renascença, foi emitida em 28.12.90, após a entrada da NF nº 29, de 24.12.90, infringindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

26. O pagamento da despesa foi feito em 4.1.91, através da Ordem Bancária de nº 01/91 (fl. 10, vol. I). Considerando que a primeira entrega de cestas básicas, pela Renascença, aos beneficiários, somente ocorreu em 17.1.91, consoante Notas de Saída n.os 166.881 e 166.882, pode-se presumir que houve pagamento antecipado, com fornecimento de numerário para que a empresa adquirisse de terceiros as cestas básicas, já que a mesma não é especializada no comércio de alimentos.

(...)

(...)

28. A firma Renascença Participações e Representações Ltda., conforme noticiou a imprensa, não integra o cadastro de empresas da LBA/SP.

(...)

29. É entendimento da equipe que, não obstante a alegada situação emergencial, a compra das 6.960 cestas básicas objetivou apenas consumir o total dos recursos disponíveis na célula orçamentária própria, haja vista o final do exercício, com indícios, ainda, conforme todo o relatado, de favorecimento recíproco a funcionário da LBA e às empresas envolvidas. O demonstrativo na página seguinte comprova a primeira assertiva (*vide* também documentos de fls. 10-21, vol. I):

Programa de trabalho: 1508104862370003
PT resumido: 116505 — Ação Social Complementar
Natureza da despesa: 349030 — material do consumo

	Saldo anterior a 1.11.90	0,00
(+)	NC 01491, de 21.11.90 — provisão recebida	200.000.000,00
(−)	NC 01556, de 30.11.90 — anulação de provisão	50.000.000,00
(−)	NC 01678, de 26.12.90 — anulação de provisão	100.000.000,00
	Subtotal	50.000.000,00
(−)	NE 04485, de 28.12.90 — Renasc. Rep. e Part.	49.868.400,00
	Subtotal	131.600,00
(−)	NE 04629, de 31.12.90 — Ultra Arroz Co., Ltda.	131.600,00
	Saldo em 31.12.90	0,00

Obs.: NC = Nota de Crédito; NE = Nota de Empenho

30. Por fim, para conhecimento do egrégio Tribunal, informamos ainda que a LBA/Direção Nacional realizou, no mês de abril de 1991, a concorrência pública de nº 01/91, tendo por objeto o fornecimento mensal, durante 12 meses (sujeitos à prorrogação) em todas as unidades da Federação, de produtos alimentícios (cestas básicas), em quantidades variáveis "de acordo com as necessidades e interesses da LBA (*vide* documentos de fls. 816/271, vol. II)".

II — Foi constatado também (fls. 10-11), no mesmo processo nº 5.285/90, aquisição de 7.000 (sete mil) travesseiros de espuma (valor total de Cr$ 6.300.000,00); 2.700 colchonetes de 1,88 x 0,78 x 0.8 m (valor total de Cr$ 8.100.000,00) e 900 lençóis — jogo com duas peças (valor total de Cr$ 2.205.000,00), conforme Nota Fiscal — Fatura nº 807 (2ª via) emitido pela empresa Ultra Arroz Comercial Ltda. Quanto à matéria, a inspeção apurou inúmeras irregularidades, tais como:

a) falta de autorização de compra de pedido ao fornecedor ou caracterização do objeto da compra;

b) não houve procedimento licitatório, nem justificativas para sua dispensa;

c) inexiste indicação dos recursos financeiros para atendimento da despesa;

d) a data da emissão da NFF 807 (31.12.90) encontra-se grosseiramente rasurada, verificando-se que no documento original a data era 8.1.91;

e) as compras foram efetuadas sem conhecimento prévio da Seção de Almoxarifado e os produtos adquiridos também não ingressaram no mesmo, tendo permanecido na própria empresa para entrega diretamente aos beneficiários. Posteriormente, parte do estoque foi transferida à LBA, em diversas etapas (fl. 10); e

f) os colchonetes adquiridos tiveram seus preços superavaliados, (Cr$ 3.000,00 a unidade), não apenas pela constatação dos inspetores do TCU da péssima qualidade do produto, os quais não correspondiam às especificações da NFF 807, mas também porque, na mesma ocasião, a LBA/SP adquiriu, através de convite (contendo irregularidade) colchonetes com as mesmas especificações (firma CAEFE Distribuidora Ltda), pelo preço unitário de Cr$ 2.300,00, o que resultaria numa economia de Cr$ 1.890.000,00; se houvesse comprado os 2.700 colchonetes desta última empresa.

III — A LBA/SP adquiriu, através da firma Ultra Arroz, 616 cobertores de solteiro, de acordo com a NFF nº 1.007, emitida em 31.12.90 (fl. 7, vol. 1), contendo as

mesmas irregularidades constatadas na compra dos colchonetes, travesseiros e lençóis referidos no item anterior.

IV — Constam do relatório consolidado (fls. 12-6) inúmeras informações referentes à situação fiscal, bem como aos registros cadastrais das firmas envolvidas nas aquisições efetuadas pela LBA/SP, valendo destacar o seguinte:

a) as empresas Renascença e Ultra Arroz não poderiam participar de um regular processo licitatório, tendo em vista que não se encontravam previamente cadastradas na LBA (art. 20, § 2º do Decreto lei 2.300/86) além de estarem em situação bastante irregular perante a Fazenda Nacional (art. 25, 4º, do mesmo dispositivo legal), segundo informações do Sr. Diretor da Receita Federal, Dr. Carlos Roberto Guimarães Marcial (Ofício RF nº 911, de 29.7.91 — fls. 107-9, vol. I);

b) a equipe de inspeção, com relação aos registros cadastrais mantidos pela LBA/SP afirma: "...quando realizamos os exames pertinentes, constavam da referida relação 377 empresas cadastradas, sendo que apenas 78 estavam com o prazo do respectivo Certificado de Registro atualizado. As 299 empresas restantes estavam, em 26/6, com o prazo de validade de seus cadastros vencido";

c) além disso, os cadastros continham outras irregularidades, tais como:

"5.1.1 — os inscritos não são classificados por categorias, segundo suas especializações. Por conseguinte, também não há a subdivisão dos fornecedores, dentro das suas especialidades, em grupos selecionados de acordo com as suas capacidades técnicas e financeira, conforme determina o art. 29 do Decreto-lei nº 2.300/86.

5.1.2 — os registros cadastrais não são atualizados anualmente (Decreto-lei 2.300/86, art. 27). A atualização, nas raras ocasiões em que ocorre, é feita mediante requerimento do interessado.

5.1.3 — não existe comissão designada para examinar e julgar a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento (Decreto-lei 2.300/86, art. 41). Por amostragem, verificamos que os processos de inscrição cadastral são examinados apenas pela procuradoria da LBA, que se restringe a verificar se foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 25 do Decreto-lei 2.300/86."

d) com relação às empresas Ultra Arroz Comercial Ltda., Renascença Participações e Representações Ltda., Blue Cards Alimentação de Coletividade Ltda. e CAEFE Distribuidora Ltda., os inspetores do TCU apresentam, dentre outros, os seguintes esclarecimentos (fls. 14-5):

d.1 — apesar das reiteradas solicitações da 7ª IGCE, junto ao presidente da Junta Comercial do estado de São Paulo, a respeito dos sócios e do ramo de atividades das firmas acima referidas, aquela autoridade não se manifestou. Quanto à Blue Cards Alimentação de Coletividade Ltda., considerando que a inspetoria geral solicitou também as mesmas informações à Junta Comercial do Rio de Janeiro, esta enviou, através do Ofício nº 3.299/91, cópia da 2ª alteração do contrato social da aludida sociedade, contendo nomes dos sócios, a sede, bem como o objetivo social da empresa que é extremamente amplo;

d.2 — com exceção da Blue Cards Alimentação de Coletividade Ltda., cuja inscrição no cadastro de fornecedores da LBA/SP ocorreu em 13.12.90, as outras firmas, além de não estarem cadastradas, encontravam-se em situação irregular, com débitos junto à Receita Federal e não eram especializadas na comercialização dos produtos vendidos;

d.3 — outra informação digna de registro, dentro desse enfoque, prende-se à empresa Grupo Comércio e Participações Ltda., que requereu sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da LBA/SP, tendo sido indeferida a solicitação, conforme Despacho da Procuradora-Chefe substituta, Maria Lúcia D'Ambrósio Caruso (fl. 148. vol. I), a qual considerou irregular a documentação apresentada. Verifica-se ainda que o Sr. Hy-

gino Antonio Bonn Neto retirou-se da referida firma em 18.9.90, constando sua admissão na Regional da LBA em 3.8.90 e exoneração em 8.2.91. Durante o período em que esteve na LBA, o ex-sócio da citada firma exerceu o cargo comissionado de assistente do superintendente (Port. 100/90 — fl. 150, vol. I), passando, informalmente, às funções de "encarregado de compras", de acordo com depoimento feito à Comissão de Sindicância pelo Sr. Benedito Carneiro, ex-chefe daquele Setor. Nesse período o ex-servidor participou de diversas licitações simplificadas realizadas pela LBA/SP.

V — Além das compras referidas nos itens I, II e III acima, a LBA adquiriu ainda 2.000 cobertores da firma Grupo Comércio e Participações Ltda. (Convite nº 10/90); 900 colchonetes da firma CAEFE Distribuidora Ltda. (Convite nº 08/90); 4.854 camisetas da empresa Renascença Participações e Representações Ltda. (Convite nº 16/90) e 28 caixas de "Xoco leite" através da firma Ultra Arroz Comercial Ltda., com dispensa de licitação. Em todos os processos foram constatadas as mesmas irregularidades ressaltadas nos casos anteriores.

VI — Diante das irregularidades levantadas pela equipe de inspeção, as quais geraram dúvidas quanto ao recebimento dos materiais doados, a 7ª IGCE enviou ofícios "às entidades beneficiárias, com exceção dos Centros Regionais da LBA, que receberam materiais para posterior distribuição — objetivando certificar se, de fato, haviam recebido as doações constantes das notas de saída, emitidas pelo almoxarifado da LBA". Dos 25 ofícios remetidos (fls. 32-57, vol. II), 20 entidades responderam (fls. 58-108, vol. II) e, dentre estas, 3 agentes apresentaram divergências, conforme demonstrado a seguir:

1 — o *Sanatório João Evangelista* recebeu *a menor* (fl. 19):

a) 70 (setenta) cestas básicas;

b) 76 (setenta e seis) colchonetes;

c) 86 (oitenta e seis) travesseiros; e

d) 130 (cento e trinta) cobertores;

2 — a *Prefeitura Municipal de Diadema* recebeu *a menor* (fl. 20):

a) 200 (duzentas) cestas básicas;

b) 001 (hum) colchonete; e

c) 300 (trezentos) travesseiros;

3 — a *Prefeitura Municipal de Leme* recebeu *a menor* (fl. 20):

a) 50 (cinqüenta) cobertores.

Essas diferenças representam os seguintes valores:

— cestas básicas:	70	+	200	=	270	×	Cr$ 7.165,00	=	Cr$	1.934.550,00
— colchonetes:	76			=	76	×	Cr$ 3.000,00	=	Cr$	228.000,00
— colchonetes:	01				01	×	Cr$ 2.300,00	=	Cr$	2.300,00
— travesseiros:	86	+	300	=	386	×	Cr$ 900,00	=	Cr$	347.400,00
— cobertores:	130	+	50	=	180	×	Cr$ 1.200,00	=	Cr$	216.000,00
							TOTAL		Cr$	2.728.250,00

VII — Às fls. 21-2 foram relatadas as informações obtidas pela equipe de inspeção a respeito da sindicância determinada pela então Presidente da LBA, Rosane Malta Collor de Mello, através da Port. nº 50, de 21.02.91, com o objetivo de apurar se houve irregularidades no processo de aquisição de cestas básicas para desabrigados.

Verifica-se que a referida comissão confirmou as irregularidades constatadas pela equipe de inspeção, as quais já foram ressaltadas neste relatório. Em conseqüência, a sindicância manifestou-se no sentido de que fossem aplicadas a penalidade de advertência aos servidores Benedito Carneiro, ex-chefe da Seção de Almoxarifado, e Maria

Lúcia Caruso, Procuradora-Chefe (Substituta), e a penalidade de destituição dos cargos em comissão aos servidores Hygino Bonn Neto, "responsável pelas compras" e Ivo Antônio Areias, ex-Gerente de Administração, tendo em vista que os primeiros cometeram irregularidades funcionais e, os últimos, irregularidades administrativas.

VIII — Quanto ao inquérito civil público promovido pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com a mesma finalidade acima referida, vale ressaltar que as citadas irregularidades foram mais uma vez, confirmadas (fls. 22-6). Em conclusão, o D. Procurador submeteu ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República as propostas consubstanciadas nos subitens 96.1 e 96.9 (fls. 25-6), a saber:

"96.1 — a instauração de ação penal pública contra toda a alta administração da LBA em São Paulo e contra os representantes legais das empresas que subscreveram os documentos destinados à montagem da "fraude";

96.2 — a instauração de ação civil pública contra os mesmos dirigentes regionais, visando a recomposição do patrimônio da LBA e o ressarcimento dos danos a ela causados;

96.3 — "cautelarmente, deve ser ajuizada a competente medida preparatória para declarar a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos na fraude...";

96.4 — a instauração de ação penal pública contra o representante legal da RRP — Renascença, Representações e Participações Ltda.;

96.5 — *"requisição de uma auditoria especial do Tribunal de Contas da União* nas contas da LBA/SP, desde o início da gestão da atual diretoria, visando a apuração de outras possíveis fraudes e irregularidades" (grifamos);

96.6 — afastamento administrativo, por improbidade administrativa, das seguintes pessoas:

— *José Herculino A. Carvalho,* Superintendente Regional; *Luiz Augusto Consoni,* Procurador; *Maria Lúcia D'Ambrósio Caruso,* Procuradora-Substituta; *Francisco Navarro,* Gerente de Programas; *Ivo Antônio Areias,* Gerente de Administração; *Rita Aparecida Isaac,* Assistente Social; *Julieta Fenerich G. Romão,* Técnica de Educação.

96.7 — "desqualificação administrativa de todas as empresas que participaram, direta ou indiretamente, da operação fraudulenta, impedindo-as doravante de participar de qualquer procedimento licitativo no âmbito da administração federal";

96.8 — "adoção das medidas punitivas previstas no art. 38, inciso XV da Lei 1.531/51, contra o Sr. Secretário Geral da Junta Comercial de São Paulo, por desatendimento, reiteradas vezes, das requisições formuladas no presente inquérito;

96.9 — nomeação de membro, ou de membros do Ministério Público Federal, para adoção das medidas ora recomendadas".

IX — No que tange à contratação de parentes, pelo Sr. José Herculino A. Carvalho, Superintendente Regional a equipe de inspeção afirma que: "verificamos os dados pessoais, constantes das respectivas fichas de registro de empregado, de todos os funcionários admitidos para o exercício de cargos comissionados após a data de admissão do Superintendente Estadual (8.5.90)... Mencionadas fichas, apesar de disporem de campos próprios para preenchimento do nome do cônjuge e dependentes do servidor, não tinham essas informações, dificultando o atingimento do objetivo perseguido. Desta forma, dispondo basicamente do nome do servidor e respectiva filiação foi possível verificar que, comprovadamente, a única parente do superintendente contratada foi sua irmã *Maria Rosalsa Alcântara Carvalho Melo...* admitida em 20.7.90... foi exonerada em 8.2.91".

X — Convém esclarecer ainda que na Proposta de Fiscalização e Controle nº 07/91 foi levantada também a questão relativa à distribuição no estado de Alagoas das cestas básicas adquiridas pela LBA em São Paulo. Ocorre, todavia, que, de acordo com as informações colhidas pela equipe do

TCU, as mencionadas cestas básicas foram totalmente distribuídas em São Paulo, tornando-se dispensável a verificação em Alagoas.

11. Passo, agora, ao exame dos fatos apurados na Superintendência Estadual da LBA em Manaus-AM relativamente à compra, através de licitação irregular, de 21.950 (vinte e um mil novecentos e cinqüenta) cestas básicas, com beneficiamento à empresa Blue Cards Alimentação de Coletividade Ltda.

I — os inspetores do TCU constataram que a referida aquisição foi realmente efetuada, com dispensa de licitação, sob a justificativa, dentre outras, de que um processo licitatório normal demandaria tempo, o que seria inconveniente, tendo em vista a proximidade do Natal, época propícia à distribuição do material. O Sr. Procurador Eloi Pinto de Andrade manifestou-se favoravelmente ao pretendido, constando também a aprovação do Chefe da Procuradoria;

II — incumbida de tomar as providências necessárias à aquisição das referidas cestas básicas, a própria servidora Ana Cristina A. de Oliveira, Chefe da SEMAP, posteriormente, passou a questioná-las. Assim, estranhou que dois formulários fossem enviados a três firmas e que "apesar de não constar comprovantes de suas entregas para as duas últimas firmas comerciais mencionadas, a Blue Cards e a Cerealista Centroparque apresentaram suas propostas". Apesar de, em 13.12.90, não ter obtido esclarecimento sobre o número de cestas de tipo A (Cr$ 1.350) e do tipo B (Cr$ 1.385,96) a serem adquiridas, em 14.12.90, foi adjudicado o objeto da compra à firma Blue Cards... "por possuir preços exequíveis, qualidade de gêneros e *know-how* neste campo, com a urgência que o caso requer dentre os fornecedores consultados". Além disso, após a emissão da Nota de Empenho nº 763/90, de 17.12.90, em favor da firma escolhida, a servidora fez várias indagações ao Procurador, "alegando que o seu setor não a convidou para a coleta de preços e o edital não fora publicado, tendo sido conhecido exclusivamente no âmbito da LBA". Em resposta, o Procurador da LBA/AM, ao mesmo tempo em que reconhece a ocorrência de várias irregularidades, afirma: "... conclui-se com meridiana clareza que o impasse criado no presente processo restringe-se, tão-somente, à falta de pagamento ao fornecedor." Os inspetores do TCU, à fl. 29, enfatizam o seguinte:

"111. Apesar das irregularidades, parcialmente detectadas pelo próprio Procurador, houve o prosseguimento no feito, tendo sido paga à fornecedora, em 24.12.90, através da OB nº 1.118/90, a quantia de Cr$ 29.999.902,00, relativa ao fornecimento de 12.000 cestas tipo A e 9.950 cestas tipo B...".

Dentro desse mesmo enfoque, a equipe de inspeção conclui "que são precaríssimas as justificativas apresentadas pela Superintendente e pelo Procurador da LBA para a dispensa da licitação. A Sra. Superintendente invoca erroneamente o art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, enquanto que o Procurador, em vista da existência de 'população carente na capital e no interior', noticiada pela titular do órgão, entendeu que a situação era *emergencial*, sem todavia esclarecer os motivos que o levaram a esse entendimento. O simples fato de existirem pessoas necessitadas, que não se constitui em excepcionalidade, não se pode justificar a dispensa do devido procedimento licitatório, sob pena de a LBA, em todas as unidades da federação, não mais fazê-lo, alegando os mesmos motivos". Os inspetores do Tribunal destacam outras irregularidades constatadas em todas as fases do procedimento em tela, isto é, as relativas à falta de caracterização de objeto da compra; a inexistência de qualquer espécie de exigência da firma fornecedora; aos preços que foram cotados globalmente, sem descrição dos produtos componentes, nem indicação dos respectivos preços unitários; às condições de pagamento sem nenhuma definição e, à falta de controle de entrada ou saída dos produtos pela Seção de Almoxarifado.

III — Quanto aos registros cadastrais da LBA/AM, a equipe constatou que *196* em-

presas integram o referido cadastro, dessas 180 possuíam certificados de registro com prazos vencidos e 16, à época da inspeção, estavam com os registros atualizados. Apesar de classificadas por categorias (especialização) as firmas não estão subdivididas em grupos, conforme sua capacidade técnica ou financeira (art. 29 do Decreto-lei 2.300/86). Além disso, não há nenhuma empresa do ramo de alimentos cadastrada. Vale observar que a LBA mantém uma relação com 8 firmas comerciais, não cadastradas, que atuam no ramo, não constando neste rol a empresa Blue Cards Alimentação de Coletividade Ltda.

IV — Também na LBA/AM foi constituída comissão de sindicância para examinar o processo nº 37.003.000.369/90, referente à aquisição das 21.950 cestas básicas em tela. Sobre o assunto, os inspetores deste Tribunal ressaltam que o objetivo específico da Comissão foi o de averiguar se na dispensa de licitação sob exame foram obedecidas as normas contidas no art. 22 do Decreto-lei nº 2.300/86. Assim, todo o trabalho baseou-se na apreciação do documento denominado "Projeto de Implantação de Cestas Básicas", que apontava o estado crítico vivido pelas populações do estado. Tal documento foi elaborado, em 7.12.90, por duas funcionárias daquela LBA, visando a utilização do recurso liberado para o atendimento de cestas básicas. Nele estão arrolados os fatores agravantes daquele estado com a ênfase, entretanto, de que o *quadro não é recente*. Destaca a falta de assistência às populações interioranas por parte do governo estadual e prefeituras municipais; as condições climáticas, que provocam inundações e quebras de safra, além das taxas de doenças causadas por carência nutricional. Diante disso, a comissão de sindicância considerou plenamente justificada a dispensa de licitação e concluiu (fl. 35):

"a) pela inexistência de pagamento antecipado;

b) pela inexistência de má-fé, dolo ou desídia;

c) que os desacertos administrativos são decorrentes da ausência de integração dos diversos setores da LBA...;

d) por creditar à servidora Ana Cristina, ex-Chefe da SEMAP, falta e insegurança na condução de procedimentos de sua competência;

e) que o Procurador, Dr. Eloy Pinto de Andrade, revela capacidade técnica, porém pouco empenho na fundamentação em matéria — no caso dos autos — que necessitaria de adequação ao caso concreto."

A equipe entende que (fls. 34-35) "a situação de miséria" vivida pela população do interior do estado não se constitui em excepcionalidade... Ocorre, todavia, que o órgão somente procurou fazer um diagnóstico daquela situação quando foram liberados os recursos orçamentários correspondentes, ao final do exercício. Permaneceu inerte durante todo o ano e, ao seu final, com receio de "perder" os recursos orçamentários específicos, fez a aquisição das cestas básicas de forma atabalhoada. A falta de ação tempestiva da LBA permite-nos considerar como improcedentes as conclusões da comissão de sindicância, relativamente à dispensa da licitação..."

V — Dando prosseguimento à inspeção na LBA-AM, os funcionários do Tribunal ressaltam outras ocorrências relacionadas a compras de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de creches conveniadas. O exame *in loco* demonstra que o processo ocorreu de forma semelhante ao caso acima referido, isto é:

a) dispensa de licitação fundada nas mesmas justificativas (premência de tempo, proximidade do Natal e encerramento das operações de gestão orçamentária);

b) apesar da alegada emergência com vistas à dispensa de licitação, a SEMAP enviou Cartas-Convites s/n.ºs e sem datas a 3 empresas. No caso, caberia Tomada de Preços e não Convite;

c) diversas outras irregularidades foram constatadas como a inadequada caracterização do objeto e a desobediência ao prazo mínimo de 3 (três) dias;

d) por fim, apesar de ter sido considerada vencedora a firma Cerealista Centroparque, a Sra. Superintendente, "embasada em constantes reclamações das creches e, considerando a eficácia dos serviços prestados no proc. 37.003.369/90, adjudicou o objeto da compra à Blue Cards".

VI — Ainda com relação ao mesmo assunto, a equipe do Tribunal informa que, em 2.1.91, o Procurador Luiz Bezerra, chamado para opinar nos autos, emitiu longo parecer (fls. 151-53, Vol. IV), onde faz inúmeras críticas aos procedimentos até então adotados e conclui "...sugerindo que a Superintendente tornasse sem efeito a adjudicação em favor da Blue Cards, mandasse realizar nova coleta de preços e determinasse a realização de consulta telefônica a fim de verificar se os preços publicados no jornal *A Crítica*, edição de 31.12.90..., ainda estavam em vigor, e se havia estoque suficiente para atender a LBA."

Os inspetores desta Corte notaram que, após o referido parecer, todos os atos da LBA-AM estavam datados de 31.12.90, de forma a utilizar recursos orçamentários do ano findo, infringindo o art. 2º da Lei nº 4.320/64. Entretanto, acolhendo as sugestões acima, foi anulada a referida adjudicação, procedendo-se, imediatamente, a outra coleta de preços. Das firmas consultadas, apenas a Casa do Óleo e Cerealista Centroparque apresentaram suas propostas, conforme quadro de fl. 37. Sem qualquer justificativa, a Superintendente adjudicou o objeto de compra à Centroparque, apesar de a firma Casa do Óleo ter apresentado menor preço global. Outras irregularidades foram observadas pela equipe de inspeção, valendo ressaltar apenas a observação de que "...a série de irregularidades cometidas desde a deflagração do processo em 19.12.90, que retardaram a aquisição, levou a LBA a adquirir da Centroparque os mesmos produtos por preço bastante superior ao da sua primeira proposta, que consignava valor total de Cr$ 11.023.000,00 (fl. 148, vol. IV), contra os Cr$ 13.229.790,00, fixados em sua proposta de 9.1.91 (não considerando o aumento na quantidade de fubá). Assim, conclui-se que, face ao tempo transcorrido, o aumento na quantidade de te, a LBA teve que despender recursos a maior, da ordem de Cr$ 2.945.290..."

VII — Quanto ao controle e à distribuição dos produtos, a equipe chegou à conclusão de total ineficácia dos mesmos, tendo em vista que o Setor de Almoxarifado não dá notícia das entradas e saídas das mercadorias. O mesmo ocorre no momento da distribuição, pois a falta dos referidos registros acarretou a destinação de produtos em quantidades superiores às efetivamente adquiridas, de acordo com os documentos utilizados pela Gerente de Programa, Sra. Bárbara A. dos Santos, que tentou justificar a falta alegando que não dispunha de pessoal suficiente para efetuar um controle rígido da entrega dos produtos.

12. Finalmente, cabe-me submeter à apreciação deste Colendo Plenário as ocorrências relativas aos fatos levantados na Superintendência da LBA no estado do Paraná, em Curitiba, por funcionários da IRCE-PR, os quais foram devidamente consolidados pela equipe da 7ª IGCE, conforme informação consubstanciada no § 4º deste Relatório.

13. As questões giram em torno da construção de 59 oficinas para os deficientes físicos atendidos pelas APAs. Segundo denúncias veiculadas pela imprensa, a LBA local estaria condicionando a liberação de recursos da ordem de Cr$ 70 milhões, provenientes do FNDE/MEC, à contratação das respectivas obras pela empreiteira Paes de Almeida. As notícias acrescentaram ainda que "a vinculação para liberação dos recursos foi estabelecida pela citada empreiteira que teve aprovação a assinatura de Superintendente da LBA (...). Com o projeto assinado e aprovada, o engenheiro passou a visitar os Presidentes de APAEs, coagindo-os a assinar o projeto sob ameaça de não receberem os recursos."

14. Visando coletar elementos que pudessem subsidiar a inspeção, a equipe da 7ª IGCE informa haver colhido diversas in-

formações disponíveis no SIAFI — Sistema Integrado de Administração Financeira e realizado levantamentos preliminares na LBA/Direção Nacional e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE/MEC, cujos resultados encontram-se cuidadosamente apresentados no item III.1 (fls. 40-3) do presente Relatório, dos quais destaco os seguintes trechos:

"140. Em consulta ao SIAFI, verificamos que a LBA/DN havia firmado com o FNDE/MEC o convênio de nº 01/90, datado de 31.12.90, no valor de Cr$ 600 milhões; cujo objetivo seria de "implantar espaços pedagógicos, envolvendo entidades públicas e privadas, para pessoas portadoras de necessidades especiais" (fl. 14, vol. V). Não obstante, em inspeção que realizamos na LBA/DN verificamos não existir o mencionado convênio de nº 01/90, cadastrado no SIAFI. O que de fato ocorreu foi a assinatura pela Presidente da LBA e pelo Ministro da Educação com a interveniência do FNDE, de vários convênios, cujas cópias, que se achavam de posse da Fundação, não continha nº e data de celebração. Alguns destes convênios examinados pela equipe, em documentos copiados, continham a assinatura do Ministro da Educação, Carlos A. Chiarelli, por cópia, enquanto que a da Presidente da LBA, Rosane M. C. de Mello, encontrava-se firmada em original (feita à caneta)."

15. Diante disso, "a equipe se dirigiu ao FNDE, onde examinou o processo de nº 23.034.005.647/90-10, contendo os originais dos convênios... Foram 10 (dez) convênios, sem numeração seqüencial, assinados em 10 de dezembro de 1990 (cópia padronizada às fls. 62-5, vol. V, tendo, cada um deles, o objetivo genérico de "implantar e implementar espaços pedagógicos em entidades públicas ou privadas para atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais", em cada estado da Federação (10), indicados nas respectivas cláusulas primeiras dos referidos ajustes. O valor total dos convênios atingiu o montante de ..... Cr$ 659.996.000,00".

16. Os inspetores do TCU detestaram diversas irregularidades nos mencionados convênios, as quais foram relacionadas nas letras *a* a *l* do § 142 (fls. 40-1), envolvendo infringência ao DL 2.300/86, à Lei nº 4.320/64, à IN-STN nº 12/88, atualmente revogada pela IN 03/90, bem como à própria Instrução Normativa nº 01, de 15.5.90, que disciplina, no âmbito do FNDE/MEC, a concessão de recursos para utilização mediante convênios.

17. Outras informações foram aduzidas ao presente processo, pela equipe da 7ª IGCE, a respeito da matéria sob exame, tais como:

a) falta do Plano de Aplicação de Recursos, no que tange ao estado do Mato Grosso;

b) cronograma de desembolsos prevendo liberação de recursos antes da assinatura dos convênios, nos casos das LBAs do RS e PI; e

c) falta de apreciação pelas unidades técnicas do FNDE dos planos de aplicação de todos os convênios examinados, conforme determina o item 23.10, da Seção 5, da IN-STN nº 12/88.

18. Junto ao SIAFI, os inspetores do Tribunal obtiveram várias informações (fl. 43), dentre elas, a comprovação da data de assinatura pela LBA-PR dos 59 convênios com APAEs e outras entidades (31.12.90), tendo por base o Convênio padrão firmado pela LBA-DN/FNDE-MEC, além da constatação de que foram empenhados recursos em valor superior ao previsto no convênio (Cr$ 70.910.313,00), agravada com o fato de ter a LBA-PR transferido apenas a quantia de Cr$ 62.172.013,00, em 6.3.91 (fl. 17-A, vol. V).

19. Da inspeção realizada pela IRCE-PR, a equipe da 7ª IGCE ressalta as seguintes ocorrências (fl. 44):

"147.1 — 'descumprimento da cláusula 2ª dos 59 convênios... visto que não foram apresentados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do *Diário Oficial da União*, ali previstos, os Projetos Básicos, contendo os seguintes elementos:

a) planta indicando as áreas e dependências a serem construídas ou ampliadas;

b) informações sobre o tipo de construção a ser realizada (madeira, alvenaria, etc.);

c) cronograma físico-financeiro da obra e prazo de execução;

d) documentação comprobatória da propriedade ou posse do terreno."

147.2 — Inexistência de fixação de prazo para apresentação de prestação de contas pelos conveniados.

147.3 — 'Os recursos não estão sendo repassados às conveniadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dos respectivos instrumentos, uma vez que os convênios foram assinados em 6.3.91, com datas retroativas de 18, 29, 30 e 31.12.90".

147.4 — 'Os extratos dos Termos de Convênio não estão sendo encaminhados para publicação no *Diário Oficial da União* no prazo legal de 20 (vinte) dias da sua assinatura'.

147.5 — 'Emissão de empenhos a menor Cr$ 218.506), do que o valor conveniado (Cr$ 1.111.162), no proc. nº 30.495/89, de interesse da APAE — Jardim Alegre/PR, ref. ao Termo de Convênio nº 40.734/90-77'.

147.6 — 'Emissão de empenhos a maior (Cr$ 1.150.544) do que o valor conveniado (Cr$ 257.888), no proc. nº 25.108/87, de interesse da APAE — Guaraniaçu/PR, ref. ao Termo de Convênio nº 40.734/90-75."

20. Analisando todos os aspectos que envolvem a questão em apreço desde o seu início, isto é, a aprovação da planta elaborada pela empresa Paes de Almeida Construção Civil Ltda., os seus desdobramentos, principalmente os detalhes das denúncias que foram encaminhadas por diversas APAEs à Federação Nacional dessas entidades e as declarações que a Sra. Superintendente Regional da LBA/PR fez à equipe do Tribunal.

21. Em suas manifestações sobre o assunto, a IRCE/PR entendeu que "houve direcionamento no sentido de beneficiar a Paes de Almeida Construtora Civil Ltda., com os recursos públicos federais alocados às APAEs (tentativa, no entanto, frustrada pelas denúncias), através de atos de ingerência e omissão da ex-Superintendente da FLBA/PR, caracterizados pelas seguintes impropriedades (fl. 46):

"a) aposição de carimbo de aprovação exclusivamente na planta (projeto básico de engenharia) da Construtora Paes de Almeida;

b) não impedimento, tempestivamente, da assinatura dos convênios (ocorridos em 6.3.91), e conseqüente repasse dos recursos às APAEs, até que os fatos fossem devidamente esclarecidos;

c) arbitrar unilateralmente como Superintendente a padronização dos módulos-oficina para as APAEs de todo o estado;

d) aceitar como única opção a planta da construtura em questão;

e) falta de providências para impedir a assinatura dos contratos da Paes de Almeida com as APAEs;

f) omissão na apuração dos fatos, permitindo que aquela empresa tivesse acesso aos dados cadastrais e processos das APAEs, bem como sobre os recursos federais conveniados (inclusive valores), dados esses de uso exclusivo e reservado da Fundação".

22. Em conclusão, a IRCE/PR ressalta que "não foram constatados prejuízos financeiros à FLBA ou aos cofres públicos no que importem os repasses federais do FNDE/MEC, mediante convênios, verificando-se apenas as falhas formais apontadas neste relatório".

23. Das informações contidas no relatório da comissão de sindicância constituída para apurar denúncia de intermediação de contratos de construção de oficinas de APAEs por parte da LBA-PR, os inspetores do TCU ressaltaram, dentre outras ocorrências, o seguinte (fls. 46-47):

"159. Em suas considerações finais, a comissão, analisando as razões que levavam a Superintendente a aprovar a planta utilizada pela construtora, considerou-as absolutamente inaceitáveis", pelos seguintes motivos: a) não tem a Superintendente qualificação profissional para tanto; e b) a ela

não competia apresentar tal planta às APAEs, em vista do dispositivo contido na cláusula segunda dos respectivos convênios. Não obstante, a comissão também registrou não ter provas de que a Superintendente tenha agido "para satisfazer sentimento ou interesse pessoal, ou que tenha objetivado a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública" (fl. 146, vol. V). Relativamente à forma de obtenção dos dados cadastrais, pela construtora, que lhe permitiram elaborar os contratos apresentados à APAES, a Comissão também informa não ter obtido provas de que tais informações tenham sido repassadas por pessoa(s) de dentro da LBA. Obter mencionadas provas, segundo a Comissão "Constitui-se em verdadeira impossibilidade, considerando-se que *os processos relativos a convênios tramitam pela casa toda, sem quaisquer reservas*" (grifos do original).

24. Diante de todas essas informações e constatações, a equipe da 7ª IGCE propõe, para cada caso especificamente, o seguinte:

I — No que tange à Legião Brasileira de Assistência em São Paulo:

"165.1 — a remessa de cópia da Seção I deste relatório ao Sr. José Herculino Alcântara Carvalho, Superintendente Estadual da LBA em São Paulo, para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas;

165.2 — ouvido previamente o responsável acima, quanto às irregularidades registradas no relatório, seja-lhe aplicada a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/67;

165.3 — seja, o Sr. José Herculino Alcântara Carvalho, citado para apresentar alegações em razão de sua defesa ou recolher aos cofres da LBA/SP a importância de .... Cr$ 32.970.292,80*, acrescida de correção monetária a partir de 1.1.91 e juros de acordo com a legislação vigente. Referida importância é composta pelas parcelas demonstradas no subitem 95.2 deste relatório.

165.4 — seja constituído processo apartado para acompanhamento das medidas que vierem a ser adotadas, em decorrência das propostas acima.

165.5 — sejam endereçadas as seguintes recomendações à Superintendência da LBA/ SP:

a) para examinar e julgar a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento seja designada comissão específica, sob pena de não terem validade tais registros (subitem 51.3);

b) proceda à classificação das empresas cadastradas por categorias, segundo sua especialização, após o que deverão os fornecedores, dentro de suas especialidades, serem subdivididos em grupos, selecionados de acordo com suas capacidades técnica e financeira (subitem 51.2);

c) proceda à atualização dos registros cadastrais pelo menos uma vez por ano (subitem 51.2);

d) sejam analisados, pela comissão própria, os documentos necessários ao registro cadastral, sob o aspecto qualitativo, inclusive quanto às demonstrações contábeis, que comprovam a boa situação financeira do interessado (subitem 51.3 e item 56);

e) nas aquisições em que for dispensada legalmente a licitação, ou em que esta seja realizada sob a modalidade de convite, seja consultado o cadastro de fornecedores da fundação, visando evitar que empresas não capacitadas ou não especializadas, no ramo do objeto que se deseja adquirir, participem do processo de compra (item 71, letra *a*);

f) observe rigorosamente o art. 117, VIII, da Lei 8.112/90, que proíbe a contratação de parentes até o segundo grau civil (item 100 e subitens).

165.6 — seja determinada a realização de inspeção na LBA/ Direção Nacional a

---

* Em cumprimento à Decisão Normativa nº 23, de 29.5.91, verificamos que o valor atualizado do débito, em 28.8.91, é de Cr$ 92.598.924,23, já inclusa a parcela relativa a juros de mora (*vide* fl. 155, vol. V). O limite de cancelamento de débito, fixado pela Portaria nº 04, de 8.1.91, do MEFP, equivale a Cr$ 25.372,42 (200 BTN).

fim de se examinar a concorrência de nº 01/91 (item 30), realizada por aquela Fundação no mês de abril de 1991. Em complemento, a juízo da egrégia Corte, sejam requisitados, desde logo, do presidente do órgão, esclarecimentos quanto à participação naquele certame das empresas Blue Cards Alimentação de Coletividade Ltda. e Ultra Arroz Comercial Ltda., detentoras de irregular situação fiscal, consoante ofício de nº 911, proveniente do Departamento da Receita Federal (itens 44-8).

166 — Alertamos ao Tribunal que, caso manifeste sua concordância com a proposta registrada no subitem 165.4, estará também aceitando:

166.1 — as informações do Procurador da República no estado de São Paulo, que indicam o não recebimento de 10 cestas básicas pela Casa de Oração Encontro com Deus e de 6 cobertores, pela prefeitura do município de Registro (item 94);

166.2 — a existência de superfaturamento no preço das cestas básicas, noticiado no relatório do Ministério Público Federal (item 95);

166.3 — a forma de cálculo do preço de cada uma das cestas básicas que levou em consideração, como deflator, o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela FIPE (subitem 95.1)."

II — Quanto à Legião Brasileira de Assistência no Amazonas:

"168.1 — a remessa de cópia da Seção II deste relatório à Superintendente estadual da LBA em Manaus (AM), Sra. Maria Betânia Jatobá de Almeida, para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas;

168.2 — ouvida previamente a responsável, quanto às irregularidades registradas no relatório, seja-lhe aplicada a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/67;

168.3 — seja, a Sra. Maria Betânia Jatobá de Almeida citada para apresentar alegações em razão de sua defesa ou recolher aos cofres da LBA/AM a importância de Cr$ 15.252.590*, acrescida de correção monetária a partir de 1.1.91, e juros de acordo com a legislação vigente. Referida importância é composta pelas parcelas demonstradas no subitem 131.5.1;

168.4 — seja constituído processo apartado para acompanhamento das medidas que vierem a ser adotadas em decorrência das propostas acima;

168.5 — sejam endereçadas as seguintes recomendações à LBA/AM.

I — relativas ao controle do recebimento de materiais pelo almoxarifado (Lei 4.320/64; DL 200/67 e IN/SEDAP nº 205/88):

a) todo o material recebido pelo almoxarifado, independente de sua destinação, deve ser devidamente conferido, no que diz respeito à descrição, quantidade, unidade de medida e preço (unitário e total), à vista dos documentos de entrega, confrontados com o Pedido de Compra/Nota de Empenho (item 116);

b) quando o material recebido não corresponder à exatidão do Pedido de Compra/Nota de Empenho, ou ainda apresentar faltas ou defeitos, o encarregado do recebimento deve comunicar o fato ao fornecedor, para que regularize a situação, antes da aceitação do material (item 116);

c) todo o material recebido pelo almoxarifado, independente de sua destinação, deve ser registrado em fichas de controle de estoque, ou controles similares, que devem refletir todas as informações necessárias à identificação, custo e movimentação do material (subitens 114.7 e 132.7);

d) o controle, recebimento, conferência e distribuição de material adquirido ou rece-

---

* Em cumprimento à Decisão Normativa nº 23, de 29.5.91, informamos que o valor atualizado do débito, em 28.8 91, é de Cr$ 42.837.758,05, já inclusa a parcela relativa a juros de mora (vide demonstrativo de fl. 195, vol. V). O limite de cancelamento de débito fixado pela Portaria nº 04, de 8.1.91, do MEFP, equivale a Cr$ 25.372,42 (200 BTN).

bido em doação, independentemente de sua destinação, deve ser feito pela Seção de Almoxarifado, que poderá recorrer a técnico especializado ou a comissão especialmente designada, quando a conferência do material necessitar de exame qualitativo (subitem 114.7);

II — relativas aos registros cadastrais (Decreto-lei 2.300/86):

e) para examinar e julgar a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, seja designada comissão específica, sob pena de não terem validade tais registros (item 117);

f) os inscritos devem ser classificados por categorias, segundo sua especialização e subdivididos, de acordo com suas especialidades, em grupos, selecionados de acordo com suas capacidades técnica e financeira (item 119);

g) os registros cadastrais devem ser atualizados pelo menos uma vez por ano (item 118);

h) os documentos necessários à inscrição no cadastro de fornecedores devem ser analisados, pela comissão própria, sob o aspecto qualitativo, inclusive quanto às demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira do interessado."

III — Com relação à Legião Brasileira de Assistência no Paraná:

"174.1 — a remessa de cópia da Seção III deste relatório à ex-Superintendente estadual da LBA em Curitiba (PR), Sra. Amélia de Almeida Hruschka, para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas;

174.2 — ouvida previamente a responsável sobre as irregularidades registradas no relatório, seja-lhe aplicada a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/67;

174.3 — seja constituído processo apartado para acompanhamento das medidas que vierem a ser adotadas em decorrência das propostas acima."

IV — propõe, finalmente, a adoção das seguintes providências:

"a) a remessa de cópia de inteiro teor deste relatório ao presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, deputado federal Roberto Jefferson, bem como ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle de nº 07/91, deputado federal José Dirceu;

b) a remessa de cópia de inteiro teor deste relatório ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender convenientes.

c) a remessa de cópia de inteiro teor deste relatório ao Sr. Presidente da LBA para conhecimento e adoção das providências saneadoras necessárias."

25. A ilustre Inspetora-Geral da 7ª IGCF, Dra. Ilza dos Santos, concorda com as proposições finais consubstanciadas nas fls. 51 a 56, na seqüência que sugere em seu parecer (fls. 58-9) aduzindo, por entender necessárias, as seguintes informações:

"2. Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a identificação dos responsáveis indicados nos itens 10.1 e 10.2, de fl. 4, foi possível através de contatos telefônicos deste Gabinete com a Secretaria da Receita Federal.

3. Relativamente à proposta de adoção de providências saneadoras expendida no item 165.6 (*vide* itens 30 e 48, respectivamente, de fls. 09 e 13), cremos ser dispensável adotá-la, tendo em vista que o atual presidente da LBA anulou a Concorrência nº 01/91, conforme publicado no *DOU* de 18.9.91, à fl. 20.043, cujo texto encontra-se à fl. 57 deste processo."

É o relatório.

VOTO

26. É lamentável constatar a ocorrência de fatos tão desabonadores para a conduta de qualquer administrador público que tem o dever legal de zelar por dinheiros, valores e bens sob sua responsabilidade, numa demonstração, igualmente, de total desorganização. A situação torna-se ainda mais grave quando a má aplicação de recursos prejudica setor prioritário, como é o caso da assistência social, envolvendo, principalmente questões ligadas à saúde, educação, moradia e alimentação da população carente de nosso País, que em sua grande maioria não

possui sequer condições mínimas de sobrevivência. É injustificável e deve ser punido todo aquele que, por ação ou omissão, contribuir para a ocorrência de prejuízos dessa natureza.

27. A Legião Brasileira de Assistência, associação criada no Governo de Getúlio Vargas, em 1942, vinculada inicialmente ao então Ministério de Justiça e Negócios Interiores, sofreu diversas alterações, inclusive quanto à sua vinculação ministerial. Em 1969, através do Decreto-lei nº 593, de 27 de maio daquele ano, foi instituída a Fundação Legião Brasileira de Assistência, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a qual recebeu o acervo da antiga Associação Civil LBA. Em 1974, o Decreto nº 74.000, de 1º de maio do mesmo ano, transferiu o seu vínculo ao Ministério da Previdência e Assistência Social, passando, posteriormente, através do Decreto nº 96.634, de 2 de setembro de 1988, a integrar o então Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social até 20.1.89, quando foi transferida ao Ministério do Interior, ante a extinção do MBES. Passou a integrar novamente o Ministério da Previdência e Assistência Social em 15.8.89, pelo Decreto nº 98.053 e, finalmente, em 10 de maio de 1990, com a nova estruturação dos Órgãos do Poder Executivo e da Presidência da República, implementada pelo atual governo federal, passou a integrar o Ministério da Ação Social, conforme Decreto nº 99.244/90 (art. 252).

28. Em que pesem todas essas mudanças na vinculação da LBA, é importante ressaltar que a sua finalidade essencial permaneceu resguardada visando sempre "prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência, através da família desprovida de recursos, mediante o estudo das realidades médico-sociais, periódica e metodicamente apuradas". Diversos outros projetos similares foram abraçados pela Legião Brasileira de Assistência, durante seu quase cinqüentenário de atividade.

29. A LBA ampliou gradativamente seu campo de ação criando as Superintendências Estaduais a fim de poder prestar, de maneira mais efetiva e direta, a assistência prevista em lei às populações interioranas mais necessitadas.

30. Nos presentes autos, ficaram comprovadas diversas irregularidades praticadas no âmbito das Superintendências Estaduais da LBA em São Paulo, no Amazonas e no Paraná, envolvendo montantes consideráveis de recursos, conforme informações fartamente colhidas *in loco* por funcionários deste Tribunal, além dos resultados das sindicâncias realizadas em cada um desses estados, por determinação da presidência da LBA. As irregularidades em questão prendem-se, principalmente, à adoção de procedimentos licitatórios inadequados e à falta de licitação sem fundamento legal quando da aquisição de cestas básicas e de outras mercadorias pelas LBAs de São Paulo e do Amazonas, durante o período objeto das inspeções desta Corte. Tudo foi detalhadamente apresentado no Relatório acima, valendo enfatizar o resultado a que chegou o Ministério Público Federal, no inquérito civil que promoveu através da Procuradoria da República no estado de São Paulo, ratificando as irregularidades constatadas pela equipe de inspeção do TCU e propondo as medidas indicadas no item VIII deste Relatório/Voto.

31. Quanto à questão relativa à construção de 59 oficinas para deficientes físicos, envolvendo a LBA-PR, inúmeras irregularidades também foram constatadas pelos funcionários da IRCE/PR, sem todavia haver a quantificação de prejuízos, visto que as mesmas decorreram de impropriedades em cláusulas contratuais. Todavia, os fatos verificados em São Paulo e no Amazonas bem como as ocorrências levantadas no Paraná deverão servir de alerta às autoridades responsáveis por esse setor, a fim de evitar que os mesmos se repitam em outros estados brasileiros, alcançando todo o País qual célula doente proliferando no organismo humano. Se houve má-fé, ou se se trata de incompetência, desinteresse ou desídia, tudo é

injustificável e deve ser combatido com rigor e energia.

32. A questão referente às cestas básicas compradas pela LBA de São Paulo e distribuídas no estado de Alagoas, conforme ressaltei no § 10, item X deste Relatório/Voto, ficou esclarecida, tendo em vista que a distribuição efetivou-se, integralmente, em São Paulo.

Por todo o exposto, reconhecendo, mais uma vez, o brilhante trabalho realizado pelos funcionários desta Casa com denodo e isenção, acolho as conclusões propostas às fls. 51-2, 53-5 e 55-6 relativas, respectivamente, às Superintendências Estaduais da Legião Brasileira de Assistência em São Paulo, no Amazonas e no Paraná, na seqüência indicada pela Sra. Inspetora-Geral da 7ª IGCE às fls. 58-9, e voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1991 — *Paulo Affonso Martins de Oliveira,* Ministro Relator.

DECISÃO Nº 386/91 — Plenário
(Sessão Ordinária)

1. Processo nº TC-021.182/91-4 c/ 5 vols. apensos

2. Classe (III) Assunto: Relatórios de Inspeções Extraordinárias realizadas pela 7ª IGCE nas Superintendências Regionais da LBA em São Paulo e no Amazonas, devidamente consolidados com o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela IRCE/PR na Superintendência Regional da LBA no Paraná; tendo em vista a Proposta de Fiscalização e Controle nº 07/91 (TC-008.740/91-7) de autoria do deputado José Dirceu.

3. Responsáveis: José Herculino Alcântara Carvalho (LBA/SP), Maria Betânia Jatobá de Almeida (LBA/AM) e Amélia de Almeida Hruschka (LBA/PR);

Interessado: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Legião Brasileira de Assistência — Superintendências Estaduais em São Paulo, Amazonas e Paraná.

Vinculação: Ministério da Ação Social

Órgão de origem: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

6. Representante do Ministério Público:

7. Órgão de Instrução: 7ª IGCE

8. Órgão de Deliberação: Plenário

9. Decisão: O Tribunal Pleno, ao acolher o voto do Relator, diante das razões expostas, decide:

I — constituir processos apartados para as seguintes providências:

a) das Seções I e II deste Relatório para transformação imediata em Tomadas de Contas Especiais dos Srs. José Herculino Alcântara de Carvalho (LBA/SP) e Maria Betânia Jatobá de Almeida (LBA/AM), tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 199/67, art. 33, e no Decreto-lei nº 200/67, art. 84, promovendo-se, em conseqüência, as citações dos mesmos para apresentarem alegações de defesa ou recolherem, respectivamente:

a.1) aos cofres da LBA/SP a importância de Cr$ 32.970.292,80 (trinta e dois milhões, novecentos e setenta mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros e oitenta centavos), acrescida dos juros de mora e da correção monetária devidos a partir de 1.1.91, de acordo com a legislação vigente; e

a.2) aos cofres da LBA/AM, a importância de Cr$ 15.252.590,00 (quinze milhões, duzentos e cinqüenta e dois mil e quinhentos e noventa cruzeiros), acrescida dos juros de mora e da correção monetária devidos a partir de 1.1.91, de acordo com a legislação vigente;

b) da Seção III deste Relatório, em relação à Sra. Amélia Almeida Hruschka, ex-Superintendente Regional da LBA no Paraná, enviando-lhe cópia para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas e promovendo a audiência prévia da mesma a respeito da matéria em questão com vistas a ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67.

II — Recomendar à Superintendência da Legião Brasileira de Assistência em São Paulo — LBA/SP:

a) a designação de comissão específica para examinar e julgar a inscrição em registro cadastral, sua alteração e cancelamento, verificando a documentação necessária sob o aspecto qualitativo, inclusive as demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira dos interessados (art. 41, Decreto-lei 2.300/86);

b) a realização de classificação das empresas cadastrais por categorias, segundo sua especialização, após o que deverão os fornecedores, dentro de suas especialidades, ser subdivididos em grupos selecionados de acordo com suas capacidades técnica e financeira (art. 29, Decreto-lei nº 2.300/86);

c) a atualização dos registros cadastrais pelo menos uma vez por ano (art. 27, Decreto-lei 2.300/86);

d) a consulta ao cadastro de fornecedores da Fundação, nas aquisições em que for dispensada legalmente a licitação, ou em que esta seja realizada sob a modalidade de convite, visando evitar que empresas não capacitadas ou não especializadas no ramo do objeto que se deseja adquirir participem do processo de compra; e

e) a observância rigorosa do art. 117, VIII, da Lei nº 8.112/90, que proíbe a contratação de parentes até o segundo grau civil.

III — recomendar à Superintendência da Legião Brasileira de Assistência no Amazonas — LBA/AM:

a) a conferência de todo o material recebido pelo almoxarifado, no que diz respeito à descrição, quantidade, unidade de medida e preço (unitário e total), independente de sua destinação, sempre à vista dos documentos de entrega, confrontados com o Pedido de Compra/Nota de Empenho, regularizando todas as situações irregulares (inexatidão, defeitos etc...), através de comunicação ao fornecedor, antes da aceitação do material;

b) o registro em fichas de controle de estoque de todo o material recebido no almoxarifado ou outros controles similares, independente de sua destinação, os quais devem refletir todas as informações necessárias à identificação, custo e movimentação do material;

c) o controle, recebimento, conferência e distribuição de material adquirido ou recebido em doação, independentemente de sua destinação, deve ser feito pela Seção de Almoxarifado que poderá recorrer a técnico especializado ou a comissão especialmente designada, quando a conferência necessitar de exame qualitativo;

d) designação de comissão específica para examinar e julgar a inscrição em registro cadastral, sua alteração e cancelamento, verificando a documentação necessária sob o aspecto qualitativo, inclusive as demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira dos interessados (Decreto-lei nº 2.300/86 — art. 41);

e) a realização de classificação das empresas cadastradas por categorias, segundo sua especialização, após o que deverão os fornecedores, dentro de suas especialidades, serem subdivididos em grupos selecionados de acordo com suas capacidades técnica e financeira (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 29); e

f) a atualização dos registros cadastrais pelo menos uma vez por ano (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 27).

IV — remeter cópias do inteiro teor do Relatório em apreço (fls. 1 a 56), bem como deste Relatório/Voto ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, deputado federal Roberto Jefferson, ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 07/91, deputado federal José Dirceu, para o devido conhecimento, além de cópias ao Ministério Público Federal, ao atual presidente da Legião Brasileira de Assistência e à Sra. Ministra de Estado da Ação Social, para que adotem as providências que julgarem necessárias, dentro de suas áreas de atuação;

10. Data da Sessão: 27 de novembro de 1991 — *Adhemar Paladini Ghisi*, Presidente. *Paulo Affonso Martins de Oliveira*, Ministro Relator.